

**VOTO Nº 173/2026/SEI/DIRE2/ANVISA**

Processo nº 25759.746989/2019-88

Expediente: 0200953/26-5 (SEI n. 3969340)

Empresa: GRI KOLETA GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS S/A

CNPJ: 04.517.241/0002-44

Assunto: 90052 - Auto de Infração Sanitária em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados

INFRAÇÃO SANITÁRIA. GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM AEROPORTO. RDC Nº 56/2008. RESÍDUOS DO GRUPO A. ACONDICIONAMENTO E ARMAZENAMENTO INADEQUADOS. HIGIENIZAÇÃO INSUFICIENTE DE CONTÊINERES E VEÍCULO DE TRANSPORTE. AUTONOMIA DAS INFRAÇÕES. MANUTENÇÃO DAS PENALIDADES.

1. A constatação de falhas no acondicionamento e armazenamento de resíduos sólidos do Grupo A caracteriza infração sanitária, por comprometer a segregação, a contenção e o controle dos resíduos potencialmente infectantes, em desacordo com os requisitos estabelecidos na RDC nº 56/2008.

2. A manutenção de contêineres e veículos de transporte em condições inadequadas de limpeza e desinfecção configura infração autônoma, por aumentar o risco de contaminação ambiental e ocupacional, em afronta às Boas Práticas Sanitárias aplicáveis ao gerenciamento de resíduos sujeitos ao controle sanitário.

3. A utilização de veículo de coleta e transporte de resíduos do Grupo A em desacordo com as especificações técnicas previstas na legislação sanitária constitui infração distinta, por comprometer a segurança do transporte e favorecer a disseminação de agentes biológicos e a ocorrência de vazamentos e contaminações.

4. A circunstância de as irregularidades terem sido constatadas em uma única ação fiscalizatória não afasta a autonomia material e normativa das condutas infracionais, quando relacionadas ao descumprimento de obrigações sanitárias diversas, destinadas à proteção de bens jurídicos específicos e à mitigação de riscos distintos.

Posição da Relatora: CONHECER DO RECURSO e NEGAR PROVIMENTO no mérito, mantendo-se a penalidade de multa aplicada.

Área responsável: GGPAF

Relatora: Daniela Marreco Cerqueira

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto sob o Expediente nº 0200953/26-5 (SEI n. 3969340), pela empresa GRI KOLETA GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS S/A, CNPJ: 04.517.241/0002-44, em desfavor da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), na 17ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 11/6/2025, Aresto nº 1.712, publicado no DOU em 12/6/2025, entendendo pela intempestividade do recurso, nos termos do Voto nº 207/2025 - SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA. Após, em face do DESPACHO Nº 820/2025/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA, de 8/10/2025, retratando a decisão anterior quanto à tempestividade do recurso, Aresto nº 1.734, publicado no DOU em 9/10/2025.

Inicialmente, a empresa foi autuada em 29/12/2019, pelo Auto de Infração nº 3602152191 - PA-Guarulhos-SP, em razão da constatação da seguinte irregularidade:

"presença resíduos não ensacados em contêineres para acondicionamento de resíduos Grupo A; contêineres de resíduos classe A não dispostos em piso; não há garantia da segregação dos resíduos do Grupo A dos demais resíduos principalmente os recicláveis; encontrados recipientes para resíduos d acima da capacidade; o acondicionamento dos resíduos do Grupo A em sacos plásticos de material não resistente à ruptura e vazamento contidos no seu interior; os recipientes de acondicionamento encontravam-se muito sujos; os resíduos são retirados manualmente dos recipientes de acondicionamento pelo funcionário e "jogados" no veículo coletor; o veículo coletor não era constituído de material impermeável, com cantos e bordas arredondados e cheios de reentrâncias; as operações de transporte provocavam o rompimento dos sacos plásticos além de contaminar piso, veículo e o meio ambiente; o veículo coletor não mantém as condições higiênicas sanitária prevista na legislação; a metodologia utilizada na coleta de resíduos do Grupo A não atende às Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento de Resíduos Sólidos. Desta maneira, a empresa deixou de garantir as boas práticas sanitárias no gerenciamento dos resíduos sólidos com o objetivo de atender a preceitos de minimização de riscos, no armazenamento de resíduos, coleta e transporte visando à proteção das pessoas que trabalham no local, dos recursos naturais e do meio ambiente."

A empresa foi cientificada por meio do Of. nº 1/2020-PVPAF-Guarulhos/CVPAF-SP/GGPAF/ANVISA, tendo se manifestado em 12/2/2020.

Em 20/3/2020, foi elaborado o Parecer nº 017/2020/PAGRU/ANVISA entendendo pela manutenção do Auto de Infração Sanitária.

Certificou-se o porte da empresa como Grande - Grupo I, bem como que não consta trânsito em julgado em nome da empresa.

Quanto ao risco sanitário, em 3/6/2020, foi elaborado o Despacho n. 092/2020-CRPAF-SP/ANVISA apontando o risco como ALTO.

Em 4/1/2022, foi proferida a Decisão nº 1729301 condenando a empresa ao pagamento de multa no valor de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte cinco mil reais), sendo 3 multas iguais de R\$ 75.000,00 cada. A empresa foi cientificada por meio da NOTIFICAÇÃO Nº 1624/2022/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, tendo apresentado recurso administrativo em 27/7/2022.

Por meio do DESPACHO Nº 585/2022/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, os autos foram encaminhados para a cobrança administrativa em 28/9/2022. Verificado o equívoco, foi proferido o Despacho nº 268/2023/SEI/GEGAR/GGGAF/ANVISA retornando o processo para julgamento do recurso administrativo.

Assim, foi proferida a Decisão nº 3557183 em 23/4/2025, deixando de conhecer o recurso por falta de pressuposto de admissibilidade. O processo foi encaminhado à Gerência-Geral de Recursos - GGREC para análise.

Nos termos do Voto nº 207/2025 - SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, o recurso não foi conhecido em razão da intempestividade. A empresa foi cientificada por meio do Ofício Nº 212/2025/SEI/CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA, recebendo-o em 4/7/2025.

Novamente, foi certificado o trânsito em julgado e enviados os autos para cobrança administrativa. Quando instada a pagar, a empresa apresentou recurso administrativo em 23/7/2025.

Em 8/10/2025, foi proferido o DESPACHO Nº 820/2025/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA (3865899) decidindo pela retratação apenas quanto à tempestividade do recurso. Aresto nº 1.734, publicado no DOU em 9/10/2025.

"Diante do exposto, decido pela RETRATAÇÃO da decisão proferida pela GGREC na 17ª Sessão de Julgamento Ordinária, considerando TEMPESTIVO o recurso interposto contra a decisão de primeira instância, ao contrário da posição descrita no Voto nº. 207/2025 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

No mérito, decido por NEGAR PROVIMENTO ao recurso de primeira instância, mantendo-se a penalidade aplicada no valor total de R\$ R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais).

Quanto à análise do Recurso em segunda instância, devolva-se o prazo recursal à recorrente para que se manifeste sobre os argumentos do mérito trazidos neste despacho.

Encaminhe-se o recurso interposto à Coordenação Processante para notificação da empresa quanto a reabertura do prazo recursal."

Assim, foi enviado o Ofício Nº 605/2025/SEI/CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA para a empresa, com entrega ao destinatário em 7/11/2025. A empresa manifestou-se novamente, apresentando outro recurso administrativo em 1º/12/2025.

O que ensejou o DESPACHO Nº 136/2026/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA (4095228) de não retratação.

O processo foi sorteado para a Segunda Diretoria em 9/3/2026.

É a síntese necessária para a análise do recurso.

2. ANÁLISE

2.1. Do juízo quanto à admissibilidade

De acordo com o parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437/77, c/c o art. 9º da Resolução RDC nº 266/2019, o prazo para interposição do recurso é de 20 (vinte) dias, contados da ciência do interessado.

Considerando que a ciência da empresa autuada ocorreu em **7/11/2025**, conforme consta no rastreio dos Correios, o prazo final para apresentação do recurso seria dia **1º/12/2025**. Observa-se que a autuada apresentou o recurso exatamente no dia **1º/12/2025**, portanto, dentro do prazo legal.

Verifica-se o cumprimento do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 266/2019, que traz os pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos: a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade; e pressupostos subjetivos: a legitimidade e o interesse jurídico.

Ademais, tem-se que o recurso foi interposto por pessoa legitimada perante a Anvisa e não houve exaurimento da esfera administrativa.

Assim, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso, tendo em vista que estão presentes os requisitos de admissibilidade.

2.2. Das alegações da recorrente

A empresa entende não ter responsabilidade perante a infração apontada, pontuando em seu recurso que:

i) é uníssona a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal, no sentido de que a responsabilidade atinente as infrações de ordem sanitária possuem natureza subjetiva, não sendo admissível a responsabilização sem comprovação de conduta dolosa ou culposa praticada por quem figure como autuado;

ii) no caso concreto, não há qualquer conduta da GRI que possa ser juridicamente vinculada às infrações narradas no Auto de Infração, uma vez que tais condutas não estão compreendidas no escopo contratual e, portanto, não são de sua responsabilidade;

iii) embora o contrato celebrado com a GRU AIRPORT refira, em termos genéricos, a “gestão de resíduos”, o item 2.1 do Termo de Referência (Escopo Geral) delimita expressamente que compete à GRI;

iv) a GRI atua a partir da disponibilização dos resíduos pelos geradores (e.g. Companhias Aéreas), sendo inexistente qualquer obrigação de realizar, supervisionar ou garantir o correto acondicionamento dos resíduos na fonte geradora;

v) trata-se, portanto, de uma fase operacional que antecede o início da prestação contratual da GRI e que está, por cláusula expressa, sob a responsabilidade de companhias aéreas, empresas auxiliares e demais geradores diretos dos resíduos;

vi) ademais, a decisão incorre em erro ao interpretar de forma extensiva o conteúdo da RDC nº 661/2022, presumindo que todas as empresas envolvidas na cadeia de gestão de resíduos respondem indistintamente por todas as etapas de risco, inclusive aquelas alheias ao seu controle fático e contratual. Ora, o relatório de inspeção e os documentos mencionados na decisão (e.g. SEI nº 2601914 e Relatório nº 55/2020) não evidenciam qualquer conduta dolosa ou culposa da GRI, tampouco indicam que a empresa descumpriu as Boas Práticas Sanitárias no âmbito de sua atuação;

vii) é importante destacar que a Recorrente sempre adotou as medidas técnicas e operacionais exigidas para o manuseio e transporte dos resíduos do Grupo A, especialmente quanto à adequação de seus veículos de coleta. Os veículos disponibilizados pela Recorrente possuem compartimentos internos com revestimento rígido e impermeável, vedação adequada, cantoneiras e sistema de drenagem conforme preceitua o art. 21 da RDC ANVISA nº 56/2008, o que assegura o transporte seguro e sanitariamente adequado dos resíduos coletados;

viii) não há que se falar em responsabilidade da Recorrente, já que ausente o nexo de causalidade exigido pelo art. 3º da Lei nº 6.437/1977, o qual pressupõe conduta comissiva ou omissiva sem a qual o resultado não teria ocorrido. Se a atuação da GRI KOLETA se inicia apenas a partir do descarte nos contentores por terceiros, eventuais falhas no acondicionamento não podem ser a ela imputadas, mas sim àqueles que efetivamente executam essa etapa;

ix) mesmo sem ser responsável pela segregação ou acondicionamento, a GRI adota reiteradamente medidas preventivas e de apoio à gestão sanitária da GRU AIRPORT, como: (a) envio de comunicações formais à concessionária, solicitando a notificação dos responsáveis pelo descarte irregular; (a) distribuição de materiais educativos e informativos com instruções sobre segregação e acondicionamento; e realização de ações de orientação a funcionários e parceiros operacionais, visando à melhoria contínua do processo;

x) diante da inexistência de conduta comissiva ou omissiva imputável à GRI, da ausência de culpa ou dolo e do fato de que as infrações narradas decorreram exclusivamente de ato de terceiros alheios à sua esfera de controle, não há base legal para aplicação das sanções impostas, razão pela qual a r. decisão deve ser reconsiderada para anular o Auto de Infração por não cumprir os pressupostos do art. 3º da Lei Federal n.º 6.437/77;

xi) a decisão administrativa que impôs a penalidade revela-se nula de pleno direito, por absoluta falta de motivação. Conforme o art. 50, inciso V, da Lei nº 9.784/1999, todo ato que decida recurso administrativo deve conter motivação expressa, com a devida análise das provas, argumentos e fundamentos jurídicos trazidos pela parte recorrente. No presente caso, a autoridade limitou-se a repetir

os achados iniciais da inspeção, sem enfrentar os documentos apresentados, os contratos, as imagens comprobatórias, os registros de treinamento e higienização, ou as manifestações técnicas da própria GRU Airport que isentam a GRI de responsabilidade;

xii) a penalidade imposta à Recorrente deve ser analisada à luz da dosimetria prevista na Lei Federal nº 6.437/77, especialmente em seus arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º e 8º, que estabelecem os critérios legais e os limites normativos para a aplicação de sanções administrativas no âmbito da vigilância sanitária;

xiii) a autoridade fiscal reconheceu expressamente, na fundamentação da decisão administrativa, que a infração é classificada como leve, conforme o art. 4º, I, da Lei nº 6.437/77. Apesar disso, aplicou-se o teto da faixa legal para infrações leves (R\$ 75 mil), para cada infração, de forma automática e padronizada, resultando em penalidade manifestamente excessiva e incompatível com a conduta apurada;

xiv) a ausência de qualquer agravante nos autos é incontroversa, já que V. Sas. reconheceram que “inexistem circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes e agravantes”. No entanto, estão presentes diversas circunstâncias atenuantes previstas no art. 7º da Lei, entre as quais: (i) a GRI não contribui de forma determinante para suposta infração (inc. I); (ii) colaborou de forma proativa com a fiscalização, adotando medidas operacionais para mitigar riscos (inc. III);

xv) a aplicação de sanção em desconformidade com o devido processo de dosimetria, sem justificativa quanto ao grau da infração, sem análise da conduta do suposto infrator e sem verificação de sua condição econômica, configura vício de legalidade passível de anulação;

xvi) a infração deveria ter sido classificada como leve, por força do art. 4º, I, da Lei nº 6.437/77. Assim, supondo-se por mera hipótese argumentativa, o valor da multa deveria situar-se no patamar mínimo legalmente previsto: R\$ 30.000,00;

xvii) a imposição de duas multas no valor de R\$ 75.000,00 cada (alíneas “a” e “b” da decisão administrativa), totalizando R\$ 150.000,00, corresponde exatamente ao piso da faixa de infrações graves — o que pressupõe a existência de circunstância agravante não comprovada ou sequer indicada na decisão administrativa;

xviii) ao final, requer:

- declarar a ilegitimidade da Recorrente, uma vez que não houve conduta dolosa ou culposa atribuível à GRI;
- uma vez comprovada a ausência de responsabilidade e nexo de causalidade com as infrações cometidas, declarar a nulidade dos Autos de Infração para que seja apurado e identificado o real causador das infrações que prejudicam a GRI; ou, subsidiariamente;
- na remota hipótese, que não se acredita, de manutenção da r. decisão e, consequente Auto de Multa, realizar a adequada dosimetria da penalidade para que, considerando as diversas atenuantes e nenhuma agravante, o valor da penalidade não seja superior a R\$ 30.000,00.

2.3. Do juízo quanto ao mérito

A análise do feito decorre de interposição de recurso administrativo contra a Decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), na 17ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 11/6/2025, Aresto nº 1.712, publicado no DOU em 12/6/2025. Após, em face do DESPACHO Nº 820/2025/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA, de 8/10/2025, retratando da decisão anterior quanto à tempestividade do recurso, Aresto nº 1.734, publicado no DOU em 9/10/2025.

Verifica-se que o Auto de Infração Sanitária está em consonância com a Lei nº 6.437/1977.

Destaca-se que os recursos administrativos interpostos perante a Anvisa são automaticamente recebidos com efeito suspensivo:

Lei nº 9.782/1999

"Art. 15

[...]

§2º Dos atos praticados pela Agência caberá recurso à Diretoria Colegiada, com efeito suspensivo, como última instância administrativa. "

Lei nº 6.437/1977

"Art . 32 - Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto no art. 18."

Não houve a incidência das prescrições intercorrente ou ordinária, conforme estabelecido pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que define os prazos prescricionais para o exercício da ação punitiva no âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta.

O ponto central da demanda gira em torno da responsabilidade da recorrente quanto ao cometimento da infração, tendo em vista a alegação da empresa no sentido de que a infração sanitária tem natureza subjetiva, dependendo comprovação de conduta dolosa ou culposa praticada.

Conforme consta dos autos, as irregularidades aqui discutidas foram apuradas por meio do Termo de Inspeção nº 508/2019/ PVPAFGUARULHOS e Notificação nº 627/2019-PVPAF-Guarulhos/SP.

Antes de tudo, importa rejeitar o argumento recursal de ilegitimidade passiva da empresa recorrente, pois a instrução processual e as normas sanitárias vigentes convergem no sentido de imputar a responsabilidade à empresa.

O argumento recursal utilizado pela empresa não merece acolhimento, pois demonstra uma interpretação desacertada da RDC nº 56/2008, norma que deixa evidente a existência de **responsabilidade compartilhada no gerenciamento dos resíduos sólidos**, de modo que a recorrente não pode ser excluída da cadeia e etapas de manejo dos resíduos. A responsabilidade não recai apenas sobre o gerador primário, como quer fazer entender a empresa.

Veja que a RDC nº 56/2008 define o gerenciamento de resíduos sólidos e dá outras providências:

"Gerenciamento de resíduos sólidos: processo de planejar, implantar, implementar e avaliar medidas sanitárias em relação aos resíduos sólidos que contemplem a sua geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final, visando a proteção da saúde pública e do meio ambiente;

Subseção I - Da Segregação

Art. 12. Os Resíduos Sólidos pertencentes ao Grupo A devem ser segregados dos demais resíduos, garantindo a proteção da saúde e do meio ambiente.

Subseção II - Do Acondicionamento

Art. 13 Todos os resíduos deste grupo deverão ser acondicionados de forma a não permitir a contaminação cruzada com os demais resíduos sólidos.

Art. 14 Os resíduos deverão estar permanentemente acondicionados em sacos de cor branco leitosa, impermeáveis, de material resistente à ruptura e vazamento de resíduos contidos no seu interior, respeitados seus limites de peso.

§ 1º Os sacos acondicionadores deverão ser lacrados ao atingirem 2/3 da capacidade de preenchimento ou pelo menos 1 (uma) vez ao dia. [...]

Art. 15 Os recipientes de acondicionamento deverão ser impermeáveis, de material lavável, dotados de tampas íntegras, resistentes à punctura, ruptura e vazamento de resíduos contidos no seu interior, respeitando a sua capacidade.

Subseção IV - Da Coleta e Transporte

Art. 18 Os resíduos acondicionados em sacos devem ser coletados diretamente dos recipientes de acondicionamento, não sendo permitida sua prévia colocação em calçadas, locais públicos ou outras áreas externas.

[...]

Art. 21 Os carros e as caçambas dos veículos coletores devem ser fechados e sem compactação, constituídos de material rígido, lavável, impermeável, com cantos e bordas arredondados, e identificados conforme descrito no Art. 16.

Parágrafo único. Será permitido à utilização de veículos coletores containerizados quando estes resguardarem as condições higiênic^osanitárias satisfatórias.

Art. 93. A coleta e retirada de resíduos sólidos de meios de transporte, bem como a metodologia utilizada nessa prática, deverá ser realizada mediante adequado cumprimento dos procedimentos de gerenciamento de resíduos sólidos, em conformidade com o disposto nesse regulamento.

Estamos diante de um conjunto integrado de ações que compreende segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final. Com isso, incabível a versão dada no recurso, a Anvisa entende que ela não figura como mera fornecedora de equipamentos, ao contrário, integra operacionalmente o sistema de gerenciamento dos resíduos, sujeitando-se às normas e obrigações sanitárias vigentes.

Não bastasse, o regulamento sanitário prevê que as empresas prestadoras de serviços relacionados às etapas de gerenciamento de resíduos devem atender aos requisitos sanitários específicos e possuir regularização perante a Agência. Tal requisito faz total sentido pelo fato de a empresa exercer, independentemente da etapa da cadeia, uma atividade que pode impactar a saúde pública. Logo, há todo interesse e atuação da Anvisa no resguardo e proteção da população por meio do controle sanitário.

Cabe ressaltar que a autuada admite ser responsável pelo fornecimento dos contêineres e pela coleta dos resíduos. Com base nisso, verifica-se que o correto uso dos contentores constitui requisito indissociável da etapa de acondicionamento e armazenamento temporário dos resíduos.

A segregação apresentada pela recorrente, por cada etapa, não merece amparo, pois não é aceitável dissociar a atividade de coleta da adequação sanitária dos recipientes disponibilizados para essa finalidade, visto que o responsável pela disponibilização dos contentores e execução da coleta possui o dever de assegurar que tais equipamentos sejam aptos ao acondicionamento dos resíduos e utilizados em conformidade com as exigências sanitárias aplicáveis.

A responsabilidade que ora recai sobre a recorrente não retira eventual responsabilidade de companhias aéreas quanto ao gerenciamento dos resíduos gerados a bordo das aeronaves, do mesmo modo, a corresponsabilidade de "companhias aéreas e empresas auxiliares" não tem o condão de afastar a responsabilidade da prestadora de serviços, no caso, a recorrente.

A conclusão do processo caminhou seguindo os preceitos da RDC nº 56/2008, que não estabelece responsabilidade exclusiva do gerador, mas distribui deveres entre todos os agentes envolvidos nas diversas etapas do gerenciamento dos resíduos.

A participação da empresa, ao fornecer os contentores destinados ao recebimento dos resíduos e executar sua posterior coleta, está diretamente ligada na rede de gestão regulada pela norma sanitária, devendo assumir os deveres próprios já exigidos, ainda que exista eventual contrato prevendo a responsabilidade de cada empresa nessas etapas.

Impugna-se a tese recursal com base na previsão da citada RDC nº 56/2008, mas também no disposto no art. 3º da Lei nº 6.437/1977, segundo o qual:

"O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu."

Os fundamentos aqui elencados deixam evidente que não se busca culpa ou dolo na atuação das empresas, menos ainda, deve estar diretamente ligado o nexo de causalidade da recorrente com a infração, justamente com base na corresponsabilidade na atuação dessa prestação de serviço, cuja atividade da empresa encontra liame com o problema encontrado na fiscalização: falhas próprias da coleta e do transporte.

Ademais, os dados e provas constantes dos autos demonstram que a empresa participava diretamente das atividades de gerenciamento dos resíduos, o que a obriga a respeitar os ditames da RDC nº 56/2008, até porque não se exige a responsabilidade exclusiva para fins de autuação.

Diversamente do entendimento recursal, a responsabilidade não é subjetiva no caso em estudo, de forma adversa da versão recursal, na verdade, a jurisprudência tem trilhado e reconhecido que grande parte das infrações sanitárias previstas na Lei nº 6.437/1977 possui natureza de infração formal ou de mera conduta, consumando-se pela simples inobservância da norma sanitária.

Por tudo isso, de forma clara e devidamente fundamentada, fica refutada a tese recursal de ausência de responsabilidade da recorrente - ilegitimidade passiva - quanto ao cometimento da infração, estando amplamente comprovadas a autoria e a materialidade dos fatos.

Respeitado o princípio da motivação, como feito em todas as decisões anteriores, verifica-se a atuação da Administração Pública corretamente, ao apontar claramente os artigos violados e as razões para a condenação imposta à recorrente. Com isso, inexistente violação ao princípio da motivação indicada no recurso.

Quanto à dosimetria da multa, novamente, não assiste razão à empresa.

Veja que a empresa solicita a anulação do Auto de Infração e, ao mesmo tempo, reconhece que seria justo receber uma multa no patamar de R\$ 30.000,00, justamente porque reconhece a violação sanitária evidenciada nos autos.

Verifica-se a imposição de multa no valor total de R\$ 225.000,00, mediante o reconhecimento de três violações, o que gerou três multas de R\$ 75.000,00 cada.

Em detida análise dos autos, especialmente os pontos relacionados no Auto de Infração, importa salientar que não se verifica requisito legal para caracterização de uma infração administrativa continuada, tendo em vista que não estamos diante de mais de uma ação ou omissão da mesma espécie.

Os dispositivos violados são: Art. 4º, 8º, 9º, 12, 13, 14 e §1º, 15, 18, 21; 22; 23; 26, 52, 93 e Anexo I da Resolução RDC nº 56 de 05/08/2008; Art. 77 e Anexo III da Resolução RDC nº 02 de 13/01/2003.

Apenas a título de exemplo:

INFRAÇÃO (AIS)	Art. da RDC nº 56/2008
não há garantia da segregação dos resíduos do Grupo A dos demais resíduos principalmente os recicláveis;	Art. 12. Os Resíduos Sólidos pertencentes ao Grupo A devem ser segregados dos demais resíduos, garantindo a proteção da saúde e do meio ambiente.
presença resíduos não ensacados em contêineres para acondicionamento de resíduos Grupo A;	Art. 14 Os resíduos deverão estar permanentemente acondicionados em sacos de cor branco leitosa, impermeáveis, de material resistente à ruptura e vazamento de resíduos contidos no seu interior, respeitados seus limites de peso.
o acondicionamento dos resíduos do Grupo A em sacos plásticos de material não resistente à ruptura e vazamento contidos no seu interior; os recipientes de acondicionamento encontravam-se muito sujos;	Art. 14 § 3º Após o lacre dos sacos acondicionadores, os mesmos deverão ser dispostos em recipientes de acondicionamento resistente a queda e com capacidade compatível com a geração diária dos resíduos do grupo A.
os resíduos são retirados manualmente dos recipientes de acondicionamento pelo funcionário e "jogados" no veículo coletor;	Art. 18 Os resíduos acondicionados em sacos devem ser coletados diretamente dos recipientes de acondicionamento, não sendo permitida sua prévia colocação em calçadas, locais públicos ou outras áreas externas.
o veículo coletor não era constituído de material impermeável, com cantos e bordas arredondados e cheios de reentrâncias;	Art. 21 Os carros e as caçambas dos veículos coletores devem ser fechados e sem

	compactação, constituídos de material rígido, lavável, impermeável, com cantos e bordas arredondados, e identificados conforme descrito no Art. 16.
as operações de transporte provocavam o rompimento dos sacos plásticos além de contaminar piso, veículo e o meio ambiente;	Art. 22 As operações de transporte de resíduos deverão ser realizadas de forma a não provocar o rompimento dos sacos e recipientes de acondicionamento.

Coadunando com a posição das áreas anteriores, entende-se que a fiscalização identificou violações a deveres normativos distintos e independentes, previstos em distintos artigos da RDC nº 56/2008.

Ainda que sejam diversas ocorrências, impõe esclarecer que o cumprimento de uma obrigação não implica o cumprimento das demais. Caso a empresa estivesse alinhada com as normas sanitárias, seria possível apurar uma infração ou outra, variando de acordo com as condições sanitárias adequadas. O problema aqui é que a empresa estava em desconformidade em vários itens relacionados na cadeia da prestação de serviço.

Diante disso, entende-se que as três multas, de R\$ 75.000,00 cada, devem ser mantidas:

- *por falhas no acondicionamento e armazenamento dos resíduos sólidos do Grupo A;*
- *por limpeza e desinfecção inadequada dos contêineres e veículo de transporte de resíduos; e*
- *por dispor de veículo de coleta e transporte de resíduo sólido do Grupo A em desacordo com o disposto na legislação sanitária.*

Especificamente quanto ao valor, embora a empresa reconheça ser devida a multa de apenas R\$ 30.000,00, vale enfatizar que o cálculo levou em conta os aspectos individuais atinentes à empresa (i- porte econômico; ii- risco sanitário; iii- antecedentes; iv- atenuantes e agravantes; v- gravidade da conduta).

A empresa é primária e foi beneficiada com a atenuante que gerou a classificação da infração sanitária como LEVE, consoante Art. 4º da Lei 6.437/77. Assim, o valor da multa individual - R\$ 75.000,00 - está enquadrado no limite de infrações leves.

O porte da empresa é Grande - Grupo I e o risco sanitário é alto. Assim, dadas as circunstâncias da empresa, verifica-se que o valor imputado está adequado e proporcional.

Impera o princípio da prevenção e a responsabilidade objetiva, uma vez considerada a existência de risco à saúde pública, está justificada a autuação, ainda que não tenha ocorrido um dano concreto.

Qualquer valor abaixo, diante do caso específico, não se prestaria a desincentivar novas práticas infrativas, prestando, também, para a preservação da saúde da população, dever da Anvisa, e para compelir o respeito pelas regras sanitárias. Assim sendo, entende-se que a multa é justa, proporcional e razoável.

Houve pleno respeito ao princípio da motivação, foram avaliadas as circunstâncias relevantes para a dosimetria da pena, nos termos do art. 2º c/c art. 6º da Lei nº 6.437/1977, com atenção a todos os princípios que regem o processo administrativo.

Por fim, inexistente fundamento legal para declarar a nulidade do Auto de Infração como reivindica a empresa.

3. VOTO

Por todo o exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO do recurso no mérito**, pelas razões citadas, mantendo-se a multa no valor de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), com as devidas atualizações.

É o voto que submeto à apreciação e, posterior, deliberação da Diretoria Colegiada, por meio de Circuito Deliberativo.



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Marreco Cerqueira, Diretora**, em 08/07/2026, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4304759** e o código CRC **4CE8D501**.